

deve ler-se:

«[...]»

.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
Minervina Silva Alves .....	Auxiliar de limpeza .....	Auxiliar administrativo ...	1/115
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....

31 de Maio de 2000. — A Directora de Serviços Administrativos e de Apoio Geral, *Mariália Baptista Mendes*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral de Estudos e Previsão

**Aviso n.º 9617/2000 (2.ª série).** — 1 — Para os devidos efeitos se publica que, homologada por despacho do director-geral de Estudos e Previsão de 15 de Maio de 2000, se encontra na Secção Administrativa, para consulta, a lista de classificação final dos candidatos admitidos a estágio para a carreira de técnico economista do concurso externo aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 174, de 30 de Julho de 1998.

2 — Da homologação cabe recurso para o Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, a interpor no prazo de 10 dias úteis a contar da presente publicação.

22 de Maio de 2000. — O Subdirector-Geral, *Fernando Chau*.

### Inspecção-Geral de Finanças

**Aviso n.º 9618/2000 (2.ª série).** — Por despacho do inspector-geral de Finanças, por delegação, de 25 de Maio de 2000:

Rui Pedro Barradas de Brito Brandão, inspector de finanças do quadro do pessoal técnico superior da Inspecção-Geral de Finanças — autorizado a entrar na situação de licença sem vencimento por um ano, a partir de 17 de Julho de 2000. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Junho de 2000. — O Inspector-Geral, *José Martins de Sá*.

### Instituto de Seguros de Portugal

**Regulamento n.º 12/2000.** — *Norma n.º 5/2000-R — apólice uniforme de responsabilidade civil do prestamista.* — Considerando que a apólice uniforme do seguro obrigatório de responsabilidade civil do prestamista carece de actualização, face às alterações ao regime jurídico consagradas pelo Decreto-Lei n.º 365/99, de 17 de Setembro;

Considerando também que, para além das modificações impostas por aquele diploma e com o intuito de melhorar o clausulado, se entendeu conveniente introduzir algumas alterações de pormenor no sentido de proporcionar uma maior transparência relativamente à compreensão do funcionamento do contrato:

O Instituto de Seguros de Portugal, nos termos do n.º 5 do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, e ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 5.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 251/97, de 26 de Setembro, emite a seguinte norma regulamentar:

1 — São aprovadas as condições gerais uniformes do seguro obrigatório de responsabilidade civil do prestamista, que se anexam à presente norma, as quais são de aplicação obrigatória pelas seguradoras.

2 — São revogadas todas as disposições normativas que contrariem o disposto na presente norma, nomeadamente a apólice uniforme de responsabilidade civil do prestamista, aprovada pela Norma

n.º 23/95-R, de 20 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Norma n.º 10/97-R, de 3 de Julho.

24 de Maio de 2000. — O Conselho Directivo, *Rui Leão Martinho*, presidente. — *J. Santos Batista*, vogal.

### Apólice uniforme do seguro obrigatório de responsabilidade civil do prestamista

#### Condições gerais da apólice

##### Artigo preliminar

Entre a companhia de seguros, adiante designada por seguradora, e o tomador de seguro mencionado nas condições particulares estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas condições gerais, especiais e particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

## CAPÍTULO I

### Definições, objecto e garantias do contrato, âmbito territorial e exclusões

#### Artigo 1.º

##### Definições

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

Seguradora — a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil do prestamista, que subscreve o presente contrato;

Tomador de seguro — a pessoa ou entidade que contrata com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;

Segurado — a pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado, na sua qualidade de prestamista;

Terceiro — aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados;

Entidade beneficiária — a pessoa ou entidade à qual deve ser liquidada a indemnização, nos termos da lei civil e desta apólice;

Sinistro — o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato;

Lesão material — ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano;

Dano patrimonial — prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;

Franquia — valor fixo que, em caso de sinistro, fica a cargo do segurado e se encontra estipulado nas condições particulares, não sendo, no entanto, oponível a terceiros.

## Artigo 2.º

**Objecto do contrato**

1 — O presente contrato tem por objecto a garantia da responsabilidade civil emergente da actividade do segurado, na sua qualidade de prestamista, nos termos da legislação específica aplicável.

2 — A apólice corresponde ao legalmente exigido quanto à obrigação de segurar nos termos da legislação específica aplicável.

## Artigo 3.º

**Garantias do contrato**

A seguradora garante o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao segurado pelos danos patrimoniais resultantes de lesões materiais que, exclusivamente no exercício da sua actividade de prestamista, sejam causados a terceiros, em virtude de perda, extravio, furto, roubo ou incêndio das coisas dadas em penhor.

## Artigo 4.º

**Âmbito territorial**

O âmbito territorial desta apólice corresponde aos territórios para os quais o segurado se encontra legalmente habilitado para o exercício da sua actividade, conforme ficar indicado nas condições particulares.

## Artigo 5.º

**Exclusões**

O presente contrato não cobre:

- a) Os danos causados aos agentes ou representantes legais do segurado;
- b) Os danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com elas coabitam ou vivam a seu cargo;
- c) Por danos causados por acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devam ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- d) Os danos devidos a actos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, insurreição, poder militar ou civil usurpado ou tentativas de usurpação do poder, terrorismo, sabotagem e distúrbios laborais, tais como assaltos, greves, tumultos e *lock-outs*;
- e) As multas ou coimas de qualquer natureza, assim como todas as despesas em processo crime;
- f) As responsabilidades que derivem da transacção de objectos ou coisas fora do comércio ou cuja transacção seja vedada por quaisquer disposições legais.

**CAPÍTULO II****Início, duração, redução, resolução e nulidade do contrato**

## Artigo 6.º

**Início do contrato**

1 — O presente contrato produz os seus efeitos a partir das 0 horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela seguradora, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção da proposta.

2 — A proposta considera-se aprovada no 15.º dia a contar da data da sua recepção na seguradora, a menos que entretanto o candidato a tomador de seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.

## Artigo 7.º

**Duração do contrato**

1 — O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.

2 — Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, o mesmo cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia.

3 — Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

4 — A presente apólice cessa automaticamente os seus efeitos na data em que o segurado deixar de estar legalmente habilitado para

o exercício da sua actividade, sendo o estorno de prémio processado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º

## Artigo 8.º

**Redução e resolução do contrato**

1 — O tomador de seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos. Contudo, a redução não poderá conduzir a valores inferiores aos mínimos fixados legalmente.

2 — O prémio a devolver em caso de redução ou resolução do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.

3 — A redução ou a resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.

4 — A resolução do contrato, após a ocorrência de sinistro, fica subordinada ao disposto nos números anteriores, tendo somente, para efeito de devolução do prémio, de considerar-se a parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização liquidada.

5 — No caso de resolução do contrato, a seguradora informará a Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência, no prazo máximo de 15 dias após a data em que esta produziu efeitos.

## Artigo 9.º

**Nulidade do contrato**

1 — Este contrato considera-se nulo e, conseqüentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro quando da parte do tomador de seguro ou do segurado tenha havido declarações inexatas, assim como reticências de factos ou circunstâncias dele conhecidas e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.

2 — Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má fé, a seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

**CAPÍTULO III****Agravamento do risco, valor seguro, cálculo e pagamento da indemnização, franquias, insuficiência de capital e coexistência de contratos.**

## Artigo 10.º

**Agravamento do risco**

1 — O segurado obriga-se, no prazo de oito dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, à seguradora todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.

2 — A falta de comunicação referida no número anterior constitui causa de resolução do contrato, nos termos legais em vigor.

3 — Salvo convenção expressa em contrário, a apólice produz todos os seus efeitos para o risco agravado, entre a data do seu agravamento desde que comunicado nos termos do n.º 1, e a data da resolução do contrato por qualquer das partes.

4 — A seguradora dispõe de oito dias a contar da data da comunicação do agravamento do risco para o aceitar ou recusar.

5 — Aceitando-o, a seguradora comunicará ao segurado as novas condições dentro do prazo referido no número anterior, fazendo-as constar de acta adicional ao contrato.

6 — Recusando-o, a seguradora dará, ainda no mesmo prazo referido no n.º 4, conhecimento ao segurado da resolução do contrato.

7 — No caso previsto no n.º 5, o segurado dispõe de igual prazo de oito dias a partir da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.

8 — As alterações consideram-se tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste artigo.

## Artigo 11.º

**Valor seguro**

1 — A responsabilidade da seguradora prevista no artigo 3.º é, no mínimo, seja qual for o número de lesados por um sinistro, igual ao valor que resultar da média das avaliações efectuadas no ano anterior.

2 — No primeiro ano de actividade o valor a que se refere o número anterior é fixado por indicação do prestamista.

3 — Salvo convenção em contrário:

- a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a seguradora não responderá pelas despesas judiciais;

- b) Se for inferior, a seguradora responderá pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;
- c) O segurado obriga-se a reembolsar a seguradora pelas despesas judiciais por esta despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas condições particulares da apólice.

4 — A seguradora responde por honorários de advogados e solícitadores desde que tenham sido por ela escolhidos.

#### Artigo 12.º

##### Cálculo e pagamento da indemnização

1 — A indemnização a suportar pela seguradora em caso de perda, extravio, furto, roubo ou incêndio das coisas dadas em penhor é a que resultar do valor da avaliação do objecto, deduzida do valor em dívida à data da ocorrência e acrescida de metade do valor da avaliação.

2 — Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, a seguradora indemnizará em escudos e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a indemnizar, segundo o direito aplicável.

3 — Para a conversão de valores em moeda estrangeira para moeda portuguesa atender-se-á à taxa de câmbio indicativa (*fixing* do Banco de Portugal) do dia em que for efectuado o depósito.

#### Artigo 13.º

##### Franquia

1 — Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível aos lesados ou aos seus herdeiros.

2 — Compete à seguradora, em caso de reclamação de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo segurado do valor da franquia aplicada.

#### Artigo 14.º

##### Insuficiência de capital

No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade da seguradora para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respectivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.

#### Artigo 15.º

##### Coexistência de contratos

1 — O tomador de seguro fica obrigado a participar à seguradora, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.

2 — Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

## CAPÍTULO IV

### Pagamento e alteração dos prémios

#### Artigo 16.º

##### Pagamento dos prémios

1 — O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato.

2 — Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.

3 — A seguradora encontra-se obrigada, até 10 dias antes da data em que o prémio ou fracção é devido, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando essa data e o valor a pagar.

4 — Nos termos da lei, ou na falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso, o tomador de seguro constitui-se em mora, e, decorridos que sejam 60 dias após aquela data, o contrato será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.

5 — Durante o prazo referido no n.º 4, o contrato mantém-se plenamente em vigor.

6 — A resolução não exonera o tomador de seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a seguradora em montante para o efeito estabelecido nas condições particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos

juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados desde a data de resolução do contrato.

7 — A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50 % do prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado, deduzido das eventuais fracções já pagas.

8 — O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao tomador de seguro por mediador com poder de cobrança.

#### Artigo 17.º

##### Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao tomador de seguro com a antecedência mínima de 30 dias.

## CAPÍTULO V

### Obrigações da seguradora e do segurado

#### Artigo 18.º

##### Obrigações da seguradora

1 — A seguradora substituirá o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo.

2 — As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos deverão ser efectuadas pela seguradora com prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, a seguradora suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.

4 — A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação do montante dos danos.

5 — Se decorridos 30 dias a seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

#### Artigo 19.º

##### Obrigações do segurado

1 — Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se:

- A comunicar tal facto, por escrito, à seguradora, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma;
- A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro.

2 — O segurado não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:

- Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da seguradora, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade da seguradora, a fixar a natureza e o valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
- Dar conselhos e assistência ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da seguradora, sem sua expressa autorização;
- Dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à seguradora, a qualquer procedimento judicial tentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.

3 — O segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder à seguradora o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistros cobertos pela apólice, outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.

## CAPÍTULO VI

## Disposições diversas

## Artigo 20.º

## Comunicações e notificações entre as partes

1 — Quaisquer comunicações ou notificações entre as partes, previstas nesta apólice, consideram-se válidas e plenamente eficazes desde que feitas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do tomador de seguro ou do segurado constante do contrato, ou para a sede social da seguradora ou, tratando-se de seguradora com sede no estrangeiro, para a morada da sua sede social ou sucursal, consoante o caso.

2 — São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da seguradora não estabelecida em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

## Artigo 21.º

## Direito de regresso

Satisfeita a indemnização, a seguradora apenas tem direito de regresso contra o segurado:

- a) Pelas indemnizações pagas decorrentes de actos ou omissões dolosas praticadas pelo segurado ou por pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- b) Pelos danos decorrentes de actos ou omissões do segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas.

## Artigo 22.º

## Sub-rogação

1 — A seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

2 — O segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

## Artigo 23.º

## Legislação aplicável e arbitragem

1 — A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2 — Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

## Artigo 24.º

## Foro

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é do local da emissão da apólice.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA CULTURA E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Portaria n.º 875/2000 (2.ª série).** — Encontrando-se a exercer funções em regime de requisição no Museu de Évora o técnico superior de 1.ª classe Joaquim Oliveira Caetano, da carreira técnica superior do quadro de pessoal do Instituto Português do Património Arquitectónico, em lugar criado a extinguir quando vagar;

Havendo interesse, por parte do Museu de Évora, na transferência do referido técnico superior de 1.ª classe, importa criar o correspondente lugar no respectivo quadro de pessoal.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Cultura e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

É criado no quadro de pessoal do Museu de Évora, constante do mapa anexo à Portaria n.º 824/93, de 8 de Setembro, um lugar de técnico superior de 1.ª classe da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

10 de Maio de 2000. — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado do Orça-

mento. — O Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carriho*. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

**Portaria n.º 876/2000 (2.ª série).** — Encontrando-se a exercer funções em regime de requisição no Museu Nacional de Machado de Castro três técnicos superiores de 1.ª classe, Fernanda Maria Rama Rodrigues Alves, Mariana de Castro Filipe Osório Mora e Pedro Miguel Toucedo Dias Ferrão, da carreira técnica superior do quadro de pessoal do Instituto Português do Património Arquitectónico, em lugares criados a extinguir quando vagarem;

Havendo interesse, por parte do Museu Nacional de Machado de Castro, na transferência dos referidos técnicos superiores de 1.ª classe, importa criar os correspondentes lugares no respectivo quadro de pessoal.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Cultura e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

São criados no quadro de pessoal do Museu Nacional de Machado de Castro constante do mapa anexo à Portaria n.º 929/87, de 9 de Dezembro, três lugares de técnico superior de 1.ª classe da carreira técnica superior, a extinguir quando vagarem.

10 de Maio de 2000. — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carriho*. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

**Portaria n.º 877/2000 (2.ª série).** — Encontrando-se a exercer funções em regime de requisição no Museu Nacional do Azulejo três técnicos superiores de 1.ª classe, Alexandre Manuel Nobre da Silva Pais, João Pedro Antunes de Oliveira Monteiro e Maria Teodora Cardoso Marques, da carreira técnica superior do quadro de pessoal do Instituto Português do Património Arquitectónico, em lugares criados a extinguir quando vagarem;

Havendo interesse, por parte do Museu Nacional do Azulejo, na transferência dos referidos técnicos superiores de 1.ª classe, importa criar os correspondentes lugares no respectivo quadro de pessoal.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Cultura e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

São criados no quadro de pessoal do Museu Nacional do Azulejo constante do mapa anexo à Portaria n.º 929/87, de 9 de Dezembro, três lugares de técnico superior de 1.ª classe da carreira técnica superior, a extinguir quando vagarem.

10 de Maio de 2000. — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carriho*. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

**Portaria n.º 878/2000 (2.ª série).** — Encontrando-se a exercer funções em regime de requisição no Museu Nacional Soares dos Reis dois técnicos superiores de 1.ª classe, Ana Paula Machado Santos e Maria Adelaide Rodrigues Carvalho, da carreira técnica superior do quadro de pessoal do Instituto Português do Património Arquitectónico, em lugares criados a extinguir quando vagarem;

Havendo interesse, por parte do Museu Nacional Soares dos Reis, na transferência dos referidos técnicos superiores de 1.ª classe, importa criar os correspondentes lugares no respectivo quadro de pessoal.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Cultura e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

São criados no quadro de pessoal do Museu Nacional Soares dos Reis constante do mapa anexo à Portaria n.º 929/87, de 9 de Dezembro, dois lugares de técnico superior de 1.ª classe da carreira técnica superior, a extinguir quando vagarem.

10 de Maio de 2000. — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado do Orça-